



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010177/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente HEIMAR SALDANHA CAMARINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal, de 17/11/08, de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/10, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.109,87, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05/09, foram verificadas as seguintes:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.600,00, por falta de identificação no recibo de Noemi Rosa Acserlad do beneficiário dos serviços e da discriminação destes.

- Omissão de Rendimentos de R\$ 11.055,62 da fonte pagadora Caixa Econômica Federal com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a omissão de R\$ 331,67.

- Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições à Prev. Privada/FAPI do Unibanco AIG Vida e Prev. S/A de R\$ 360,36 com IRRF de R\$ 54,05.

Cientificado do lançamento, apresentou o interessado a defesa, de fls. 05/07, alegando, em síntese, que:

Não concorda com a glosa de despesa médica, porque no recibo consta o nome do beneficiário do serviço (o próprio contribuinte) e o serviço prestado (sessões de psicoterapia durante o ano de 2005).

Concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 11.055,62 da Caixa Econômica Federal e de R\$ 360,36 do Unibanco AIG Vida e Prev. S/A.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o detalhamento dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução da despesa médica informada com a profissional Noemi Rosa, glosada pela falta de identificação do beneficiário e dos serviços prestado no

documento comprobatório juntado. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, uma vez que as falhas não foram sanadas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade de a autoridade fiscal exigir a especificação dos beneficiários, como no presente processo.

No caso, em complemento ao recibo anteriormente juntado (fl. 11), o contribuinte junta declaração firmada pela profissional, onde ela o identifica como tendo sido seu paciente, bem como informa acerca do tratamento realizado (fl.66). Dessa feita, é de se reconhecer o direito de o contribuinte se utilizar da dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez